



## LEI ORDINÁRIA Nº 1.177/2026, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

**EMENTA:** *Proíbe a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Afogados da Ingazeira - PE, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, do Estado de Pernambuco.

**FAÇO SABER** ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **SANCIONO**, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Fica proibido a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o Município de Afogados da Ingazeira-PE.

**Art. 2º** - Excetuam-se da regra prevista no art. 1º desta Lei os artefatos classificados na categoria A e B do Decreto-Lei n.º 4.238, de 8 de abril de 1942.

I – Entende-se como artefatos Classe A:

- a) os fogos de vista, sem estampidos;
- b) os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

II – Entende-se como artefatos Classe B:

- a) Os fogos de estampido com 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, no máximo;
- b) Os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrima, sem bomba;
- c) Os chamados “Post-à-Feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equiparáveis.

**Art. 3º** - São possíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que atentarem contra o disposto nesta Lei ou que se omitirem no dever legal de exigir seu cumprimento.

**Art. 4º** - A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos





fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

**Art. 5º** - O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao responsável as seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à pessoa física infratora, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à pessoa jurídica;

II - Dobra-se o valor da multa em caso de reincidência.

§ 1º Entende-se por reincidência o cometimento da mesma infração em um período inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.


**Art. 6º** - Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, que comercializam fogos de artifícios, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem cartazes, ou similares, nas suas dependências, conscientizando a população sobre esta Lei.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

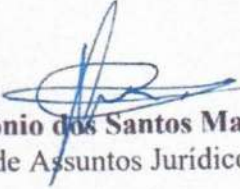
**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Afogados da Ingazeira/PE, 24 de fevereiro de 2026.

  
Alessandro Palmeira de Vasconcelos Leite  
Prefeito






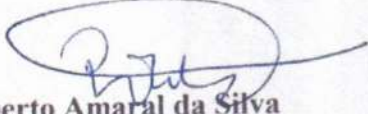
**Carlos Antônio dos Santos Marques**  
Secretário de Assuntos Jurídicos




**Maria Madalena Leite Patriota**  
Secretária de Assistência Social




**Lucivaldo de Vasconcelos Leite**  
Secretário do Controle Interno



**Valberto Amaral da Silva**  
Secretário de Agricultura e Abastecimento



**Lúcia Fátima Gomes dos Santos Leite**  
Secretária de Finanças




**Flaviana Rosa Barbosa Santos**  
Secretária de Transportes



**Sidney Ueliton Rafael Quidute**  
Secretário de Administração




**Augusto Severo Martins de Fonseca**  
Secretário de Turismo, Cultura e Esportes



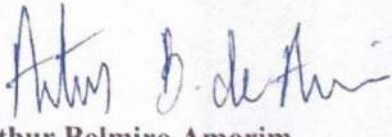
**Wiviane Fonseca da Silva Almeida**  
Secretária de Educação



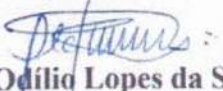
**Maria Risolene Lima Bezerra**  
Secretária da Mulher



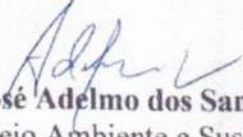
**Cícero Rubens de Lima Marinheiro**  
Secretário de Governo



**Arthur Belmiro Amorim**  
Secretário de Saúde



**Odílio Lopes da Silva**  
Secretário de Infraestrutura e  
Serviços Públicos



**José Adelmo dos Santos**  
Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade

